

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 57, DE 24 DE ABRIL DE 2025.****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 276/2024, que dispõe sobre a alteração do nome dos institutos de medicina e odontologia legais, localizados em Boa Vista e Rorainópolis e dá outras providências, conforme o Parecer nº 105/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, de autoria parlamentar, em suma, dispõe sobre a mudança de nomenclatura do Instituto Médico Legal Dr. Benigno José de Oliveira - IML, para Instituto de Medicina e Odontologia Legal Dr. Benigno José de Oliveira - IMOL.

A matéria versa exclusivamente sobre a mudança de nomenclatura da IML de Boa Vista e Rorainópolis nos artigos 1º e 2º respectivamente. No entanto, o Projeto está eivado de vício de iniciativa.

Cumprе destacar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1151237/SP, onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu como tema de repercussão geral a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para denominação de prédios públicos, e entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria de mudança de nome de prédios públicos. Nas palavras do relator Ministro Alexandre de Moraes no julgamento acima mencionado vimos:

“O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional...”

Todavia, o Projeto de Lei não se trata da simples mudança de nome de um prédio público, mas sim de uma instituição/órgão público e, dessa forma, não cabe ao legislador propor leis que abordem qualquer estruturação de órgãos públicos.

Portanto, não se trata de uma mera modificação do nome de um prédio público, mas sim de um órgão público estadual, o que é vedado pelo art. 63, inciso V, da Constituição Estadual, uma vez que tal ato é privativo do Governador do Estado. Vejamos:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Assim, a presente matéria não se enquadra no julgamento do Recurso Extraordinário que culminou em tese de repercussão geral, como demonstrado acima.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 276/2024, que dispõe sobre a alteração do nome dos institutos de medicina e odontologia legais, localizados em Boa Vista e Rorainópolis e dá outras providências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 24 de abril de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 24/04/2025, às 19:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17073167** e o código CRC **45DBDE63**.